



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1977555 - RO (2021/0394896-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO004982
EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO002803
MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF033642
JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO007681
AGRAVADO : ZULEIDE AUXILIADORA RODRIGUES FERREIRA
AGRAVADO : FABIO ROGERIO FERREIRA SALES
AGRAVADO : AVILA ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : ROBSON ARAÚJO LEITE - RO005196

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. USINA HIDRELÉTRICA DE SANTO ANTÔNIO. NEXO DE CAUSALIDADE. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, **A** E **C**, DA CF/88, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO OU RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ALEGADA VIOLAÇÃO À SÚMULA 619 DO STJ. NÃO CABIMENTO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 518/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de ação ajuizada contra Santo Antônio Energia S.A. objetivando indenização por danos materiais e morais em razão da construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio no Município de Porto Velho/RO que causaram danos aos imóveis dos autores. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da ré, apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$10.000,00, para cada autor, mantendo os demais termos da sentença.

III. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu que, "em que pese todo o arrazoado feito pela requerida, para comprovar a impossibilidade do empreendimento alterar os níveis de água de jusante do rio, inúmeras são as provas, como laudos e pareceres no sentido de atestar o nexo de causalidade entre os danos ocorridos devido ao desbarrancamento e a construção da UHE, mormente no Bairro Triângulo. Mesmo com a realização de Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) dos aproveitamentos hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau no Rio

Madeira, necessário à obtenção da licença ambiental, feitos pelo consórcio antes do início da construção do empreendimento, não foram suficientes a prever concretamente todos os efeitos da construção das usinas no leito do rio e impedir que os danos ocorressem e ainda serão necessários mais estudos com o passar dos anos para se obter dados concretos sobre os reais impactos do empreendimento no leito do rio, suas margens e na comunidade ribeirinha como um todo. Assim sendo, tanto sob o ponto de vista técnico quanto sob o ponto de vista empírico (situação fática vivenciada pelos autores) pode-se afirmar que a ação do empreendimento na região causou fortes impactos entre diversas comunidades ribeirinhas. Nesse prisma, são plausíveis as alegações dos autores acerca das causas das inundações incomuns verificadas, não se cingindo apenas à cheia excepcional que ocorreu na região, pois pelos estudos, pareceres e laudos, ao que se verifica é que a curva de remanso natural do rio sem as barragens seria uma, mas com a implantação das barragens sofreu considerável acréscimo, aumentando o poder erosivo do escoamento, provocando o aprofundamento da calha do rio e erosão das margens". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

IV. A falta de particularização, no Recurso Especial – interposto, no caso, com fundamento no art. 105, III, **a e c**, da CF/88 –, dos dispositivos de lei federal que teriam sido contrariados ou objeto de interpretação divergente, pelo acórdão recorrido, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

V. Na forma da jurisprudência, "súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional" (STJ, REsp 1.605.471/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/04/2017). Incidência da Súmula 518/STJ.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.977.555 - RO (2021/0394896-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, em 21/03/2022, contra decisão de minha lavra, publicada em 02/03/2022, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado:

'Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Nulidade da sentença. Não ocorrência. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre obras e danos em razão dos desbarrancamentos. 'Terras caídas'. Comprovação. Indenização devida. Dano moral. Redução. Recurso provido neste ponto' (fl. 3.141e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 3.154/3.166e), os quais restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

'Embargos de declaração em apelação. Indenização por danos materiais e morais. Construção de hidrelétrica. Desbarrancamentos. Omissão e contradição. Inexistência. Rejeitados.

Tendo o acórdão decidido sobre as questões trazidas na apelação, justificando e descrevendo de forma clara as razões da manutenção da sentença para a condenação da embargante, ante a verificação do nexo de causalidade entre a construção do empreendimento da embargante e a ocorrência dos efetivos danos aos autores, inexistem vícios a serem sanados pelos embargos.

De acordo com o código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento' (fl. 3.186e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 373, I e II, 489, § 1º, VI, 926, 1.022, II, do CPC/2015, à Súmula 619/STJ, sustentando que:

'V. b.1 – Da violação ao art. 1022, II c/c art. 489, §1º, VI todos do CPC.

O acórdão recorrido violou expressamente seu dever de fundamentação em alguns pontos essenciais e que demandam a necessária reforma, a fim de ser dado o devido enfrentamento.

Trata-se de pontos que foram levantados em apelação, sendo que, tendo sido omissa o acórdão recorrido, foram levantados nos aclaratórios interpostos.

Em síntese, o que fora levantado no apelo e nos aclaratórios fora o seguinte:

- Discussão acerca da natureza jurídica da posse exercida pelos embargados no imóvel objeto da lide, visto que o imóvel objeto da lide, trata-se de bem da União e, portanto, não susceptível de apossamento e de indenização das benfeitorias erigidas.

- Discussão frente a contradição ante os julgados idênticos da mesma c. 2ª Câmara Cível (...) b 2 – Negativa de vigência do art. 926 / CPC. Violação ao princípio da uniformização jurisprudencial. Conflito entre Acórdãos em recursos com similitude fática, proferidas no âmbito da mesma Câmara Cível prolatora da decisão ora recorrida.

(...)

V. b 3– Da negativa de vigência ao art. 373, I e II do CPC Necessidade de reavaliação da prova.

O acórdão recorrido incorreu em evidente error iuris na valoração da prova dos autos. Está em máximo descompasso com o que produzido pelo perito do juízo, com as demais provas dos autos, sem que tenha apresentado qualquer razão para não observar todo o resultado da fase instrutória.

Assim, em razão dos fatos elementos existentes nos autos, forçoso concluir, o V. Acórdão é manifestamente contrário às provas dos autos, não as valorou de maneira adequada, em especial a prova pericial, que como visto, mostra-se inconclusivo. E que, portanto, não foi comprovado o fato constitutivo do direito autoral.

(...)

IV. b 4 – Do quantum indenizatório ofensivo ao princípio da razoabilidade.

O Acórdão ora recorrido condenou a recorrente o pagamento de indenização por danos morais em valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual extrapola, em muito, os limites da razoabilidade, e ferem precedentes dessa E. Corte.

Em caso de muito maior gravidade, relacionada a rompimento de barragem – portanto, não evento da natureza e de nexo de causalidade incerto, como é o caso dos autos –, e com danos muito maiores – perda de moradia em decorrência de enchente, com o infortúnio do desabrigo pessoal da família –, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido em 2014, manteve os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que serve, extreme de dúvida, para afastar a condenação imposta, dada a absoluta discrepância de valores considerada o quantum fixado neste caso' (fls. 3.228/3.523e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 3.299/3.303e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 3.304/3.308e).

A irresignação não merece prosperar.

De início, não conheço da apontada violação à Súmula 619/STJ, porquanto tal ato não se enquadra no conceito de 'tratado ou lei federal', previsto no permissivo constitucional (art. 105, III, a), tratando-se de mero entendimento consolidado no âmbito do Poder Judiciário, não tendo o condão de abrir a via estreita dos recursos excepcionais, conforme Súmula 518/STJ, segundo a qual 'para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula'.

Em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.

Outrossim, esta Corte já decidiu que 'devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 458, II, do CPC/73 e 489, II, § 1º, IV a VI, do CPC/2015' (STJ, REsp 1.823.944/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 22/11/2019).

Com efeito, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que:

'Após inúmeras análises de casos semelhantes, repiso, analisando as provas produzidas sobre a questão, esta Corte chegou à conclusão de que a embargada não possui responsabilidade pelos prejuízos advindos das cheias, mas tão somente pelo processo de aceleração dos desbarrancamentos (terras caídas) ocorridos nas margens do Rio Madeira, em locais próximos à instalação da UHE Santo Antônio.

Quanto a Súmula 619 do STJ, ainda que esta preveja que a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza

precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias, deve ser protegida a posse exercida de boa-fé, tendo em vista que a posse é direito palpável, possuindo valor econômico, ainda que o domínio pleno seja da União, tanto que esta Corte já reconheceu o direito do possuidor à indenização nestes casos (Apelação cível n. 0016172-45.2011.8.22.0001, rel. Des. Isaías Fonseca, j. em 03/02/2016).

Além de que, seria a súmula precitada aplicável apenas em face do poder público stricto sensu, qual seja, o detentor do domínio, da qual não faz parte a embargante e em casos relacionados diretamente à propriedade.

No que tange à análise das provas, verifica-se que na verdade a embargante pretende rediscutir questões de mérito, as quais foram analisadas no julgamento do recurso, sendo que o acórdão fundamentou as razões da manutenção da sentença de procedência, com base nas provas existentes nos autos, além de outros documentos públicos, bem como considerando os princípios que regem o direito ambiental quando se trata de construção de grande empreendimento com impactos ambientais nitidamente demonstrados. (...)

Por fim, a alegação de ofensa princípio da uniformização da jurisprudência não merece prosperar, pois da leitura da decisão colacionada pela embargante, verifica-se que aquele caso fora julgado de acordo com a prova pericial nele realizada, em que constam conclusões diversas das constantes nestes, não podendo servir de parâmetro para a conclusão destes autos, em que a ocorrência dos desbarrancamentos na frente da casa dos autores foi confirmada' (fls. 3.185/3.186e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

No que tange ao *quantum* indenizatório, verifica-se que a parte recorrente não indicou, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura tenham sido malferidos pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o conhecimento do Recurso Especial exige a indicação, de forma clara e individualizada, de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Assim, seja pela alínea a, seja pela alínea c do permissivo constitucional, é

necessária a indicação do dispositivo legal tido como violado ou em relação ao qual teria sido dada interpretação divergente.

A propósito:

'AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A alegação de ofensa a dispositivos legais que não foram arrolados no recurso especial constitui indevida inovação recursal, inviabilizando o exame da tese em sede de agravo interno.

2. Não há falar em omissão e, por conseguinte, em contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, pois o julgamento da lide apenas se deu de forma contrária aos interesses da parte.

3. A admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente contrariados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses artigos, sob pena de incidência da Súmula nº 284 do STF.

(...)

8. Primeiro agravo interno desprovido. Segundo agravo interno não conhecido, por força da preclusão consumativa' (STJ, AgInt no REsp 1.628.949/PI, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 07/03/2018).

Diante desse quadro, tem incidência, por analogia, a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea a, servem de justificativa quanto à alínea c do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, nego-lhe provimento. Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015".

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Com a devida vênia, mostra-se equivocado o entendimento esposado, no

sentido de que 'a recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido, não sanada no julgamento dos embargos de declaração, porquanto deixou de se pronunciar sobre a aplicação da Súmula 619 do Superior Tribunal de Justiça', na medida em que, tal matéria não foi ventilada no recurso.

No apelo nobre foi suscitada a negativa de vigência ao artigo o 489, §1, VI, do CPC, ao deixar de seguir entendimento sumulado no âmbito do STJ (Súmula 619).

Sobre a clareza dessa pretensão, diz trecho do recurso especial, o qual pede- se vênia para transcrever:

'VII – Negativa de vigência ao artigo 489, §1º, VI do CPC.
Contrariedade à disposição da Súmula nº 619 / STJ.

Com efeito, dispõe o artigo 489, §1º, VI do CPC:

(...)

No presente recurso, quanto à indenizabilidade de bens públicos, recentemente esse Egrégio Tribunal Superior editou a Súmula nº 619, que assim prescreve:

Súmula 619 – 'A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias.'

Por sua vez, deixando de seguir entendimento sumulado pelo E. STJ - Súmula nº 619, decidiu o V. Acórdão, quanto à indenizabilidade do imóvel objeto da lide, a despeito de ter sido comprovado que se trata de imóvel de domínio da União.

Pois bem, a despeito da previsão sumular de que a ocupação indevida de bem público configure mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias, deve ser protegida a posse exercida de boa-fé

A posse é direito e, como tal, passível de mensuração econômica, e, embora o domínio pleno seja da União, a exploração da área sobre a posse do autor pode ser objeto de reparação.

A respeito da indenizabilidade da posse, esta corte já se manifestou pelo seu deferimento, consoante se observa na seguinte ementa:

(...)

Inequívoco que, no caso em testilha, houve inadequação da apreciação de prova na decisão recorrida (error iuris), ensejando a reavaliação do conjunto fático probatório dos autos, excepcionalidade autorizadora da não incidência da Súmula 7 do STJ.

Isso porque, as provas constantes nos autos demonstram que o imóvel foi erigido em área de app, e de domínio da União, além de haver contraprova apta a infirmar as conclusões da prova pericial, comprovando a ausência de nexô causal.

Provas estas que foram detidamente apreciadas pelo juízo de origem por ocasião da prolação de sentença de improcedência da pretensão autoral.

Certo que, a edificação em área de preservação permanente deve ser autorizada pelo Município, todavia não consta nos autos nenhum documento autorizando as construções da casa e do banheiro, logo estas foram realizadas de forma irregular, não sendo o caso de se indenizar pela perda de tais construções irregulares.

Não se pode olvidar que:

O referido imóvel está localizado em área da União, pela qual não comprovou o recorrido a regularidade da ocupação, com a competente autorização da SPU;

É insuscetível de indenização as benfeitorias e, em especial, terra nua em razão da mera detenção bem público, caracterizada por ocupação irregular.

As benfeitorias supostamente atingidas por desbarrancamento, tinham sido erigidas em área de Preservação Permanente de forma irregular, sem a devida autorização da Municipalidade.

Vê-se, portanto, que, por não ser de propriedade do recorrido o imóvel, não tendo comprovado sequer que detêm direito de ocupação ou aforamento concedido pela SPU, não há que se falar em indenização pela terra nua ou benfeitorias.

Ainda, urge consignar o fato de que o imóvel objeto dos autos está irregularmente situado em área de tombamento federal, realizado através da Portaria 231/2007 do IPHAN, que definiu o tombamento de uma área de entorno de 150 metros para cada lado do leito da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, localidade onde se encontra edificado o imóvel objeto da lide, e que é irregularmente ocupado pelo recorrido.

É, sabidamente, um fato que atesta a irregularidade da ocupação, com evidentes prejuízos ao patrimônio público, precariedade de conservação de patrimônio histórico, desmatamento ilegal e prejudicial ao curso hídrico (APP), o que, por certo, reforça ao caráter indevido de qualquer pleito por indenização, ainda que se reconhece, ao arripio de fartas provas contrárias, a responsabilidade da recorrente.

Tendo restado evidente o domínio da União, necessário de faz analisar o cabimento do pedido indenizatório por danos suportados em bem público.

Conforme já mencionado, a Súmula 619 do STJ é a consolidação de entendimento que há muito a Corte adotara, no sentido de ser constitucional a proibição de aquisição da propriedade dos bens públicos por usucapião (art. 183, § 3º c/c art. 191, parágrafo único, ambos da Carta Magna).

Ademais, nos bens imóveis particulares, o possuidor de boa-fé tem direito a retenção e indenização por benfeitorias necessárias e úteis, e indenização pelas benfeitorias voluptuárias (ou direito à levantá-las, sem detrimento da coisa). São as prescrições dos arts. 1196 e 1219 do Código Civil.

No entanto, em relação aos imóveis públicos, o particular não pode exercer qualquer dos direitos da propriedade, razão que o leva a condição jurídica (natureza precária) de mero detentor, e não possuidor.

(...)

Da ausência/erro de indicação de artigo de lei federal violado - Súmula 284/STF e dissídio jurisprudencial

Quanto à incidência do óbice da Súmula 284/STF, aplicada por analogia pelo Tribunal de origem, a fundamentação é a seguinte:

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o conhecimento do Recurso Especial exige a indicação, de forma clara e individualizada, de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Assim, seja pela alínea a, seja pela alínea c do permissivo constitucional, é necessária a indicação do dispositivo legal tido como violado ou em relação ao qual teria sido dada interpretação divergente.

(...)

Diante desse quadro, tem incidência, por analogia, a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'

Observa-se das razões do agravo de admissão impugnação específica no concernente à aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal no presente caso, visto que, os parâmetros de fixação do valor da indenização por dano moral estão em desconsonância com os parâmetros desta E. Corte Superior, em ofensa ao princípio da razoabilidade.

Com efeito, constata-se, no presente caso, de evidente negativa de vigência ao artigo 926 do Código Civil, sendo que, de fato, a Câmara prolatora do Acórdão recorrido julgou em contrariedade a recente decisão dessa E. Corte Superior de Justiça, de contornos idênticos ao presente, no qual houve até mesmo o enfrentamento de matéria relativa à justa indenização por danos morais decorrentes da deficiência na prestação do serviço e demora na entrega do veículo.

No caso dos autos em comento, o Acórdão recorrido condenou a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais em valor correspondente a R\$ 10.000,00 (vinte mil reais) por autor, o qual extrapola, em muito, os limites da razoabilidade, e ferem precedentes dessa E. Corte Superior.

Foi demonstrado, com suficiente acervo probatório, que em caso de maior gravidade, relacionada a rompimento de barragem – portanto, não evento da natureza e de nexo de causalidade incerto, como é o caso dos autos –, e com danos muito maiores, esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça manteve os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que serve, extreme de dúvida, para afastar a condenação imposta, dada a absoluta discrepância de valores considerada o quantum fixado neste caso.

Em caso de muito maior gravidade, relacionada a rompimento de barragem – portanto, não evento da natureza e de nexo de causalidade incerto, como é o caso dos autos –, e com danos muito maiores – perda de moradia em decorrência de enchente, com o infortúnio do desabrigo pessoal da família

–, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido em 2014, manteve os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que serve, extreme de dúvida, para afastar a condenação imposta, dada a absoluta discrepância de valores considerada o quantum fixado neste caso. Eis o acórdão mencionado, seguido de trechos do voto do eminente relator, ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, proferido no REsp 1.372.284-MG:

(...)

A exposição do entendimento do STJ, trazendo ao RESP a íntegra da decisão, demonstra que não houve omissão de dispositivo.

Também no concernente ao óbice da Súmula 07/STJ, aplicado pela decisão agravada, deverá ser afastado do presente caso.

Com efeito, o Acórdão recorrido empregou indevido valor a prova produzida nos autos, o que, diante dos critérios expressos constantes da decisão, não se afigura juridicamente acertado.

Resta configurada no caso vertente a inadequação da apreciação de prova na decisão recorrida (error iuris). Senão, veja-se:

'In casu, verifica-se que foi produzido laudo pericial em que constata a ocorrência de desbarrancamentos na frente da casa dos autores, a saber: 5. Há desmoronamento na área tratada neste processo, ocasionado pelo empreendimento UHE Santo Antônio? Se positivo, qual a sua extensão? Atinge o imóvel dos autores? R - Existe desmoronamento na frente da casa da requerente, aproximadamente 20 metros da casa. Todos os imóveis do Bairro estão sendo atingidos. 6. Qual o valor integral do imóvel antes do desbarrancamento e atualmente? R - Atualmente não tem mais valor, está em área de risco, antes do desbarrancamento era de R\$ 194.899,74.

Ocorre que, da leitura percuciente da prova pericial exsurge de modo claro, como afirmado várias vezes pelo perito, apenas que não existe tempo suficiente para comprovar e correlacionar qualquer atividade da recorrente com os desbarrancamentos, assoreamento e inundação na região.

Tal entendimento, contudo, revela inadequação da apreciação de prova na decisão recorrida, incorrendo em error iuris, ensejando, por consequência, o aviamento do presente recurso para que se proceda à reavaliação da prova. Marinoni explicita bem que há diferenças entre o simples reexame dos fatos e provas de outros pontos, como a aferição de licitude, ou como pretende-se neste recurso, do objeto da convicção, o que é plenamente possível.

(...)

Dessa forma, desde já respeitosamente se manifesta a ora agravante no sentido de que, acaso ocorra a remota hipótese de não se acolhido o presente agravo interno, haja o entendimento de que não se trata de recurso infundado, não havendo qualquer prejuízo processual às partes ou mesmo ao processo que justifique entendimento diverso".

Por fim, "a agravante requer a reconsideração da V. Decisão ora agravada,

Superior Tribunal de Justiça

para conhecimento e provimento Recurso Especial. Caso mantida a decisão, requer seja o presente agravo interno submetido a julgamento pelo C. Órgão Colegiado, na forma do art. 1.021, §2º do CPC/2015, pugnando-se pelo acolhimento da pretensão ora formulada".

Impugnação da parte agravada, a fls. 3.388/3.397e, pelo improvimento do recurso, requerendo, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º do CPC/2015.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.977.555 - RO (2021/0394896-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO004982
EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO002803
MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF033642
JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO007681
AGRAVADO : ZULEIDE AUXILIADORA RODRIGUES FERREIRA
AGRAVADO : FABIO ROGERIO FERREIRA SALES
AGRAVADO : AVILA ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : ROBSON ARAÚJO LEITE - RO005196

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. USINA HIDRELÉTRICA DE SANTO ANTÔNIO. NEXO DE CAUSALIDADE. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, **A E C**, DA CF/88, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO OU RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ALEGADA VIOLAÇÃO À SÚMULA 619 DO STJ. NÃO CABIMENTO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 518/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de ação ajuizada contra Santo Antônio Energia S.A. objetivando indenização por danos materiais e morais em razão da construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio no Município de Porto Velho/RO que causaram danos aos imóveis dos autores. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da ré, apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$10.000,00, para cada autor, mantendo os demais termos da sentença

III. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu que, "em que pese todo o arrazoado feito pela requerida, para comprovar a impossibilidade do empreendimento alterar os níveis de água de jusante do rio, inúmeras são as provas, como laudos e pareceres no sentido de atestar o nexo de causalidade entre os danos ocorridos devido ao desbarrancamento e a construção da UHE, mormente no Bairro Triângulo. Mesmo com a realização de Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental

(RIMA) dos aproveitamentos hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau no Rio Madeira, necessário à obtenção da licença ambiental, feitos pelo consórcio antes do início da construção do empreendimento, não foram suficientes a prever concretamente todos os efeitos da construção das usinas no leito do rio e impedir que os danos ocorressem e ainda serão necessários mais estudos com o passar dos anos para se obter dados concretos sobre os reais impactos do empreendimento no leito do rio, suas margens e na comunidade ribeirinha como um todo. Assim sendo, tanto sob o ponto de vista técnico quanto sob o ponto de vista empírico (situação fática vivenciada pelos autores) pode-se afirmar que a ação do empreendimento na região causou fortes impactos entre diversas comunidades ribeirinhas. Nesse prisma, são plausíveis as alegações dos autores acerca das causas das inundações incomuns verificadas, não se cingindo apenas à cheia excepcional que ocorreu na região, pois pelos estudos, pareceres e laudos, ao que se verifica é que a curva de remanso natural do rio sem as barragens seria uma, mas com a implantação das barragens sofreu considerável acréscimo, aumentando o poder erosivo do escoamento, provocando o aprofundamento da calha do rio e erosão das margens". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

IV. A falta de particularização, no Recurso Especial – interposto, no caso, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da CF/88 –, dos dispositivos de lei federal que teriam sido contrariados ou objeto de interpretação divergente, pelo acórdão recorrido, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

V. Na forma da jurisprudência, "súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional" (STJ, REsp 1.605.471/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/04/2017). Incidência da Súmula 518/STJ.

VI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, observa-se que as razões de Agravo interno não infirmaram os fundamentos da decisão agravada, relacionados à inexistência de negativa de prestação jurisdicional. A parte ora agravante insurge-se, tão somente, em relação ao fundamento autônomo, consubstanciado nos óbices das Súmulas 7/STJ, 518/STJ e 284/STF.

Trata-se, na origem, de ação ajuizada contra Santo Antônio Energia S.A. objetivando indenização por danos materiais e morais em razão da construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio no Município de Porto Velho/RO que causaram danos aos imóveis dos autores.

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da ré, apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$10.000,00 (dez mil reais), para cada autor, mantendo os demais termos da sentença, **in verbis**:

"Os apelados são residentes na Estrada de Ferro Madeira-Mamoré n. 1331, Bairro Triângulo e pretendem a condenação da concessionária responsável pelo empreendimento Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, pois afirmam que sofreram prejuízos materiais após o início das obras, com a ocorrência de elevação do nível das águas do Rio Madeira, o que se agravou com a cheia de 2014, ocorrida na cidade de Porto Velho e região.

Esta Câmara Cível vem apreciando recursos em face destas ações, referentes ao pleito de danos materiais e morais decorrentes dos efeitos da obra da requerida, nos quais na maioria delas, tem saído vencedor o entendimento pela ausência do nexo de causalidade entre as atividades da requerida e os danos alegados pelos autores que normalmente decorrem das alagações das propriedades e em outros casos quando a residência do morador ribeirinho foi atingida por desbarrancamentos.

A meu sentir, considerando os princípios do direito ambiental, bem como o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, além dos pareceres, relatórios, estudos, trabalhos acadêmicos, perícias, etc., uma vez comprovados os fatos narrados e presentes indícios de prova da responsabilidade da apelante, não se pode afastar a sua responsabilidade pelos danos ocorridos nas comunidades ribeirinhas.

Nesse sentido me posicionei, por exemplo, nas apelações cíveis n. 7016311-96.2016.822.0001; 7028794-27.2017.822.0001; 7023584-58.218.822.0001; 7025235-62.2017.822.0001; 0018862-76.2013.822.0001; 7030727-69.2017.822.0001; 7021988-06.2017.822.0001; 7001563-25.2017.822.0001, dentre outras.

Contudo, em ambas as Câmaras Cíveis, o entendimento que prevalece é pela ausência do nexo de causalidade entre os danos alegados pelo autor, consistente na inundação de sua residência e as obras do empreendimento da apelante, vejamos:

(...)

Dessa forma, consoante jurisprudência desta Corte, fixado o entendimento pela ausência do nexo causal entre os fatos narrados pelos autores e as obras do empreendimento da requerida, adiro o posicionamento da maioria para afastar a responsabilidade desta pelos danos causados nos imóveis dos moradores ribeirinhos no que diz respeito às alagações ocorridas.

Quanto aos pedidos de indenização referentes aos desbarrancamentos, tenho analisado cada caso concreto, de acordo com a localidade e a prova produzida nos autos.

In casu, verifica-se que foi produzido laudo pericial em que constata a ocorrência de desbarrancamentos na frente da casa dos autores, a saber:

5. Há desmoronamento na área tratada neste processo, ocasionado pelo empreendimento UHE Santo Antônio? Se positivo, qual a sua extensão? Atinge o imóvel dos autores?

R - Existe desmoronamento na frente da casa da requerente, aproximadamente 20 metros da casa. Todos os imóveis do Bairro estão sendo atingidos.

6. Qual o valor integral do imóvel antes do desbarrancamento e atualmente?

R - Atualmente não tem mais valor, está em área de risco, antes do desbarrancamento era de R\$ 194.899,74.

Conforme se observa, **em que pese todo o arrazoado feito pela requerida, para comprovar a impossibilidade do empreendimento alterar os níveis de água de jusante do rio, inúmeras são as provas, como laudos e pareceres no sentido de atestar o nexo de causalidade entre os danos ocorridos devido ao desbarrancamento e a construção da UHE, mormente no Bairro Triângulo.**

Mesmo com a realização de Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) dos aproveitamentos hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau no Rio Madeira, necessário à obtenção da licença ambiental, feitos pelo consórcio antes do início da construção do empreendimento, não foram suficientes a prever concretamente todos os efeitos da construção das usinas no leito do rio e impedir que os danos ocorressem e ainda serão necessários mais estudos com o passar dos anos para se obter dados concretos sobre os reais impactos do empreendimento no leito do rio, suas margens e na comunidade

ribeirinha como um todo.

Assim sendo, tanto sob o ponto de vista técnico quanto sob o ponto de vista empírico (situação fática vivenciada pelos autores) pode-se afirmar que a ação do empreendimento na região causou fortes impactos entre diversas comunidades ribeirinhas.

Nesse prisma, são plausíveis as alegações dos autores acerca das causas das inundações incomuns verificadas, não se cingindo apenas à cheia excepcional que ocorreu na região, pois pelos estudos, pareceres e laudos, ao que se verifica é que a curva de remanso natural do rio sem as barragens seria uma, mas com a implantação das barragens sofreu considerável acréscimo, aumentando o poder erosivo do escoamento, provocando o aprofundamento da calha do rio e erosão das margens.

Dessa forma, consoante jurisprudência do STJ, estabelecido o nexo causal entre o fato e o agente, dificilmente será reconhecida causa de exclusão da responsabilidade. A usual invocação da responsabilidade de terceiro, de caso fortuito ou força maior somente é acolhida pela jurisprudência em situações excepcionais.

O STJ sintetiza essa posição da seguinte forma: 'Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.' (REsp 650.728/SC)

Não se desconsidera a importância do empreendimento e que todo ele tenha sido precedido de estudos e análises realizadas ao longo de anos, por técnicos capacitados com qualificação e especialização para tanto, mediante a fiscalização por parte dos órgãos públicos, contudo, também não se pode desconsiderar que a implantação da usina, no porte da realizada pela requerida, não tenha colaborado de alguma forma com os danos ocorridos, pois, repiso, a construção de reservatórios em cursos d'água para a geração de energia elétrica exige estruturas imensas que represam volumes incomensuráveis de água e reestruturam volumes fluviais, refletindo indubitavelmente no leito de um rio.

Assim sendo, ainda que a responsabilidade pela prevenção de desastres seja do Poder Público, nas suas três esferas, não se pode ignorar que a obra da requerida contribuiu para a ocorrência dos desbarrancamentos e dos danos causados aos autores e demais moradores da comunidade ribeirinha.

E considerando os princípios que norteiam o direito ambiental e ainda a teoria do risco, prevista no art. 927 do Código Civil, e tendo em vista que não se pode isentar a concessionária de serviço público pelos fatos ocorridos, uma vez que não há dúvidas quanto às modificações que vem ocorrendo no meio ambiente após o início das obras, principalmente nas margens do rio, causando prejuízos às comunidades ribeirinhas, seja em razão do aceleração do fenômeno dos desbarrancamentos das margens

do rio ou em decorrência da alagação das encostas, deve a requerida ser responsabilizada pelos prejuízos causados aos autores, como prestadora de serviço público que é.

Dessa forma, no caso concreto, em que os autores pleiteiam na inicial que fossem retirados do local diante da possibilidade de risco de desbarrancamento do imóvel, demonstrando a nítida intenção de se transferir para um local seguro, deve a requerida indenizar pelos danos materiais referentes à perda das benfeitorias, conforme apurado no laudo pericial, de modo a permitir que estes adquiram outro imóvel em lugar seguro.

Quanto ao dano moral, os transtornos que experimentaram os autores transbordam o mero dissabor, pela intranquilidade gerada por situação anormal que não esperava.

Denota-se que os autores residiam naquele local há bastante tempo, tendo que deixar sua casa urgentemente, em razão do alagamento e desmoronamento no local, por vários meses, alterando substancialmente sua rotina, além da ocorrência dos danos materiais mencionados, o que por certo gerou maior gravidade de consequências, impondo-se a condenação da requerida também ao pagamento por dano moral.

Entretanto, entendo que o valor de R\$16.000,00 para cada autor é excessivo, devendo ser reduzido para montante que seja suficiente para indenizar os autores pelos transtornos ocorridos e que esteja dentro dos parâmetros adotados por esta Corte em casos semelhantes.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso para apenas reduzir o valor do dano moral para R\$ 10.000,00 para cada autor, mantendo os demais termos da sentença".

Como destacou a decisão ora agravada, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a

referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, caput e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

Em relação à pretendida redução do **quantum** indenizatório, com efeito, o conhecimento do Recurso Especial – interposto, no caso, com fundamento no art. 105, III, **a e c**, da CF/88 – exige a indicação, de forma clara e individualizada, de qual dispositivo

legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente, pelo acórdão recorrido, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Assim, seja pela alínea **a**, seja pela alínea **c** do permissivo constitucional, é necessária a indicação do dispositivo legal tido como violado ou em relação ao qual teria sido dada interpretação divergente.

No caso, todavia, ao contrário do que ora se afirma, observa-se que a parte ora agravante, nas razões do apelo extremo, não indicou, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura teriam sido violados ou objeto de interpretação divergente, pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial, fazendo incidir, no caso, a Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 3. VIOLAÇÃO AO ART. 927 do CC. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da existência de provas que evidenciassem o direito do insurgente, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

2. **A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados faz incidir à hipótese, em relação a quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do STF, por analogia: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'**

3. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.

4. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.656.469/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/10/2020).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL. INVALIDEZ. REFORMA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO, DECIDIU PELA INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. **A via estreita do Recurso Especial exige demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como sua**

particularização, a fim de possibilitar seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF.

(...)

3 Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.664.525/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC' (Enunciado Administrativo 3).

2. Incide a Súmula 283 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido.

3. Não se conhece de recurso especial que deixa de apontar o dispositivo legal violado no acórdão recorrido, incidindo na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ressalvado o entendimento do relator, idêntica compreensão é aplicada ao apelo nobre interposto com fundamento em divergência pretoriana, na esteira do posicionamento da Corte Especial (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014).

5. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, nos termos dos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973, o que não ocorre na situação sub examine.

6. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.632.513/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2020).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional' (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).

2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do writ, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.

3. Nos termos do art. 105, III, 'c', da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido 'der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal'.

4. 'Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito' (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados '[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c' (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea 'c' do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).

Com efeito, segundo a jurisprudência do STJ, "o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo **iura novit curia** e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da

Superior Tribunal de Justiça

fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (STJ, AgInt no AREsp 1.411.032/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 30/09/2019).

Por fim, como destacou a decisão ora agravada, cabe registrar que "o STJ possui entendimento de que **Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional**" (STJ, REsp 1.605.471/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/04/2017). Incide, pois, a **Súmula 518/STJ** ("Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula").

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.977.555 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0394896-9

Número de Origem:

0011594-97.2015.8.22.0001 00115949720158220001

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A

ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250

CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861

BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO004982

EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO002803

MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF033642

JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO007681

RECORRIDO : ZULEIDE AUXILIADORA RODRIGUES FERREIRA

RECORRIDO : FABIO ROGERIO FERREIRA SALES

RECORRIDO : AVILA ASSIS DA SILVA

ADVOGADO : ROBSON ARAÚJO LEITE - RO005196

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A

ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250

CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861

BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO004982

EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO002803

MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF033642

JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO007681

AGRAVADO : ZULEIDE AUXILIADORA RODRIGUES FERREIRA

AGRAVADO : FABIO ROGERIO FERREIRA SALES

AGRAVADO : AVILA ASSIS DA SILVA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de agosto de 2022